



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 18/2022

INICIATIVA: SEBASTIÃO ARY CORRÊA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei nº 18/2022, de iniciativa do vereador Sebastião Ary Corrêa que, “DISPÕE SOBRE POSTURAS, ORGANIZAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA PELOS AGENTES QUE EXPLORAM OS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES, E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”.

A matéria em exame é de direito urbanístico, mais especificamente de posturas (ordenamento urbano), que não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, salvo se demandar atividade de planejamento, ou estiver inserida nas hipóteses previstas no artigo 61, § 1º, II e 84, VI, "a", da Constituição, que tratam da iniciativa privativa do Presidente da República e que se aplicam ao Município por força do Princípio da Simetria das Formas instituído no artigo 29, também da Constituição.

Portanto, há que se verificar se a propositura não adentra matéria de competência privativa da União Federal prevista no art. 21 da Constituição Federal, incisos XI e XII, "b", verbis:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





No bojo desta competência, a União editou a Lei nº 9.472/97 e, em complemento, a Lei nº 13.116/2015, que tratam do serviço de telecomunicações. O art. 74 da Lei nº 9.472/97 impõe que as prestadoras de serviços atendam as regras municipais, estaduais ou do Distrito Federal, relativas a construção civil, veja-se:

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. (Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015)

Do mesmo modo, a Lei nº 13.116/2015 ainda estabelece o procedimento de licenciamento dos serviços de telecomunicações em áreas urbanas:

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade e proporcionalidade;

II - eficiência e celeridade;

III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

A par disso, a Lei Federal nº 13.116/2015 não deixa de respeitar a competência municipal para o ordenamento territorial, assegurando que o ente local discipline os aspectos urbanísticos e paisagísticos relativos ao seu território, desde que não interfiram no serviço de telecomunicação.

Contudo, é preciso ressaltar que a matéria deveria vir inserida como Projeto de Lei Complementar, que disciplina o Código de Posturas do Município (LEI Nº 7227, DE 02 DE JULHO DE 2015), documento legal que legitima o poder de polícia da fiscalização urbanística.

Em se tratando de lei separada, como proposto, cria-se uma dificuldade de conhecimento e aplicação da norma tanto pelos particulares quanto pela Administração.

De acordo com os princípios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar n. 95/98, **“o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa” (art. 7º, IV).**

Nada obstante, temos ainda um confronto legislativo, já havendo no ordenamento jurídico municipal no próprio Código de Posturas, o capítulo III que assim regulamenta, observem:

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA ELÉTRICA E SIMILARES

Art. 119 – As concessionárias, prestadoras de serviços e empresas de telecomunicações, de energia elétrica e similares são responsáveis pela manutenção e ordem de seus equipamentos, visando preservar a estética do Município e o bom funcionamento do serviço prestado.

§ 1º. As empresas deverão efetuar os reparos determinados pela Administração Pública Municipal, transformar redes aéreas em subterrâneas quando solicitado e fixar os postes de modo a garantir a segurança pública e estrutural.

§ 2º. As empresas ficam proibidas de manter cabeamento inativo, rompido, afrouxado e enrolado, bem como manter estruturas em má conservação.

§ 3º. As empresas poderão apenas manter uma sobra por

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





poste para futura expansão de rede, sendo que deverão ficar na posição vertical, enrolado no suporte que leva o nome de cruzeta, ou na horizontal, na posição chamada *fiberloop*, entre um poste e outro.

Art. 120 – As estações e armários de distribuição de linhas telefônicas deverão ser instalados em posição contígua à testada do imóvel de modo a não prejudicar a circulação no passeio público.

De igual teor a Lei nº 7.921, de 27 de dezembro de 2021 também dispõe sobre normas urbanísticas aplicáveis à instalação e ao licenciamento de infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações e estações transmissoras de radiocomunicação – etc, autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel no município de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências.

Destaca-se que referido PL estabelece ainda penalidades para o caso de descumprimento na moeda corrente (real), o que viola o art. 14 do Código de Posturas, vejamos:

Art. 14 – As multas impostas serão calculadas no valor de referência monetária municipal, Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim (UFCI), estabelecida pelo Código Tributário Municipal em vigor.

Temos que ressaltar que o tema proposto precisa também estar em consonância com o Plano Diretor Municipal, instrumento básico da política de desenvolvimento territorial do município, nos termos do capítulo III da Lei nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade, pois estabelece as diretrizes da política de desenvolvimento territorial municipal.

Em síntese, conclui-se que PL 18/2022 não viola competência da União, mas seu conteúdo deveria vir disciplinado no Código de Posturas revogando legislação já existente, em respeito aos princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência e da técnica legislativa disposta na Lei Complementar nº. 95/98.

Ante o exposto, é de se dizer que as normas encartadas no referido PL malferem o princípio da necessidade visto que já constitui obrigação das prestadoras de serviços observarem o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, bem como também observar todas as normas técnicas aplicáveis de forma a não comprometer a segurança de pessoas e instalações.

Em suma, a propositura, tal como se apresenta, padece de inúmeros vícios e não reúne condições para validamente prosperar.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Isto exposto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de março de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 350032003900340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

